



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10320.900032/2016-13 |
| RESOLUÇÃO | 3302-003.164 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 27 de abril de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FG ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual a contribuinte pleiteia a utilização de crédito de Cofins, decorrente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao período de apuração de 30/11/2013, no montante de R\$ 69.685,33, transmitida via PER/DCOMP nº 24251.71323.170915.1.3.04-4809.

A autoridade fiscal de origem, conforme despacho decisório eletrônico de fl. 7, não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado no PER/DCOMP já teria sido integralmente utilizado na quitação de débitos do próprio contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o crédito teria origem na suspensão da exigibilidade da Cofins incidente sobre a venda de produtos pecuários, bem como em crédito presumido decorrente da aquisição desses produtos, nos termos do Capítulo II, art. 2º, incisos I e II, da IN RFB nº 977, de 14/12/2009.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a referida manifestação, ao entendimento de que a contribuinte teria comprovado o cumprimento dos requisitos legais para fruição da suspensão da Cofins. Consignou, ainda, que a DCTF original declarava débito integralmente quitado, não tendo sido identificado saldo de pagamento disponível. Ressaltou que a DCTF retificadora, por meio da qual o contribuinte excluiu o débito, foi apresentada após o início do procedimento fiscal, razão pela qual não produziria efeitos, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015. Diante disso, concluiu pela ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, o que inviabilizaria o reconhecimento do crédito e, por conseguinte, a homologação da compensação pleiteada.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de previsão legal para a descon sideração da DCTF retificadora apresentada após a emissão do Despacho Decisório. No mérito, afirma ter suprido as lacunas apontadas pela DRJ, mediante a juntada de notas fiscais que evidenciam as operações realizadas, incluindo a identificação das mercadorias comercializadas (animais vivos, com a respectiva classificação na NCM), dos adquirentes (pessoas jurídicas, notadamente frigoríficos responsáveis pela industrialização e processamento) e da destinação dos produtos (industrialização, processamento e beneficiamento), elementos cuja ausência havia fundamentado a improcedência da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Contudo, o feito ainda não se encontra apto para julgamento imediato.

A controvérsia cinge-se à existência e à disponibilidade de crédito de Cofins, decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, supostamente originado da aplicação da suspensão da exigibilidade da contribuição nas vendas de produtos pecuários.

A DRJ entendeu que a contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para fruição da referida suspensão, especialmente quanto à identificação das mercadorias

comercializadas, dos adquirentes e da destinação dos produtos. Ademais, consignou que a DCTF retificadora, por meio da qual o contribuinte excluiu o débito originalmente declarado, não produziria efeitos, por ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015.

Como se sabe, tanto o Pedido de Restituição quanto a Declaração de Compensação instauram processo administrativo de iniciativa do contribuinte, a quem compete demonstrar o direito creditório pleiteado, mediante documentação idônea e suficiente. A retificação da declaração, por si só, não gera direito creditório, sendo indispensável a comprovação da liquidez e certeza do crédito.

No que se refere ao atendimento dos requisitos para a fruição da venda com suspensão do pagamento das contribuições, destaca-se o disposto na IN RFB nº 977/2009:

Art. 2º Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

I - animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e

II - produtos classificados nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1157, de 16 de maio de 2011)

§ 1º Para aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, também, à receita bruta da venda, no mercado interno, dos bens referidos nos incisos do caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 17.

Seção II Das Pessoas Jurídicas que Efetuam Vendas com Suspensão

Art. 3º A suspensão do pagamento das contribuições, na forma dos arts. 2º e 4º, alcança somente as vendas:

I - dos produtos referidos no inciso I do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para a pessoa jurídica referida no inciso I do art. 4º;

II - dos produtos referidos no inciso II do art. 2º, quando efetuadas por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

§ 1º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 33 da Lei Nº 12.058, de 2009, a pessoa jurídica vendedora de que trata o inciso I do caput, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos vinculados

aos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do inciso I do art. 2º.

§ 2º A suspensão não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 1º.

§ 3º A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre as suspensões de que tratam o art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1157, de 16 de maio de 2011) Art. 4º Nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão disciplinada nos arts. 2º e 3º é obrigatória nas vendas efetuadas:

I - a pessoa jurídica que produza mercadoria classificada nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 0210.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da NCM, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1157, de 16 de maio de 2011) II - a pessoa jurídica, no caso dos produtos referidos no inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda, sem prejuízo da aplicação, neste caso, do disposto na Lei Nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, na Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no restante da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao direito de crédito.

Diante desse contexto, a DRJ entendeu que, nos termos dos incs. I e II, art. 2º, IN RFB nº 977/2009, para a aplicação da suspensão da Cofins o contribuinte deveria ter comprovado que obedecia as seguintes condições:

- venda de animais vivos classificados na posição 01.02 da NCM para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 0210.20.00, 05.06.90.00, 05.10.00.10 e 15.02.00.1 da NCM;
- venda dos produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1, da NCM para pessoas jurídicas;
- é vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda;
- a suspensão não se aplica a vendas para consumidor final.

Não obstante, a Recorrente sustenta que, em sede recursal, supriu as lacunas apontadas pela decisão recorrida, mediante a juntada de documentação fiscal – notadamente notas fiscais – apta a demonstrar a natureza das operações realizadas, a qualificação dos adquirentes e a destinação das mercadorias. A título exemplificativo:

| DESTINATÁRIO / REMETENTE | | | | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------------------|-------------------------|----------------------|--|-------------------|--|-----------------|---|-------------------------|-----------------------|--------------------------------------|-----------------------|------------|--|
| NOME / RAZÃO SOCIAL COMCARNE - COMERCIAL DE CARNE LTDA | | | | | | | | CNPJ / CPF 03.835.761/0026-00 | | | DATA DA EMISSÃO 01/11/2013 | | | |
| ENDEREÇO ROD BR 222 367, S/N, 00 | | | | | | BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL | | | CEP 65000-000 | | | DATA DA SAÍDA/ENTRADA | | |
| MUNICÍPIO Igarape do Meio | | | | UF MA | | FONE / FAX 9833762005 | | INSCRIÇÃO ESTADUAL 123320240 | | HORA DA SAÍDA/ENTRADA | | | | |
| CÁLCULO DO IMPOSTO | | | | | | | | | | | | | | |
| BASE DE CÁLC. DO ICMS | VALOR DO ICMS | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. | VALOR DO ICMS SUBST. | V. IMP. IMPORTAÇÃO | V. ICMS UF REMET. | VALOR DO FCP | VALOR DO PIS | V. TOTAL PRODUTOS | | | | | | |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 282.483,33 | | | | | | |
| VALOR DO FRETE | VALOR DO SEGURO | DESCONTO | OUTRAS DESPESAS | VALOR TOTAL IPI | V. ICMS UF DEST. | V. TOT. TRIB. | VALOR DA COFINS | V. TOTAL DA NOTA | | | | | | |
| 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 282.483,33 | | | | | | |
| TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS | | | | | | | | | | | | | | |
| NOME / RAZÃO SOCIAL | | | | FRETE POR CONTA (1) Dest/Rem | | | CÓDIGO ANTT | | PLACA DO VEÍCULO | | UF | | CNPJ / CPF | |
| ENDEREÇO | | | | MUNICÍPIO | | | | UF | | INSCRIÇÃO ESTADUAL | | | | |
| QUANTIDADE | ESPÉCIE | MARCA | NUMERAÇÃO | | PESO BRUTO | | | PESO LÍQUIDO | | | | | | |
| DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS | | | | | | | | | | | | | | |
| CODIGO PRODUTO | DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO | NCM/SH | O/CST | CFOP | UN | QUANT | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL | B CÁLC ICMS | VALOR ICMS | VALOR IPI | ALIQ ICMS | ALIQ IPI | |
| 02 | BOIS PARA ABATE pRedBC=0,00% | 00 | 051 | 5102 | UND | 140,0000 | 2.017,7380 | 282.483,33 | 0,00 | 0,00 | | 0,00 | | |
| « VENDA EFETUADA COM SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS» CONFORME PREVISÃO LEGAL (IN RFB 977/2009). | | | | | | | | | | | | | | |

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, admitindo-se a produção de provas necessárias à demonstração do direito pleiteado, desde que existente lastro mínimo a justificar a complementação da instrução.

No caso concreto, verifica-se que a Recorrente trouxe, em sede de Recurso Voluntário, documentos fiscais que indicam ao menos a verossimilhança de seu direito, ou seja, que as mercadorias comercializadas (animais vivos destinados ao abate, enquadráveis na posição 01.02 da NCM), os adquirentes (pessoas jurídicas do ramo frigorífico) e a finalidade das operações (industrialização e processamento de carnes), constando, inclusive, a indicação de realização das vendas com suspensão das contribuições, nos termos da legislação aplicável.

Tais elementos correspondem exatamente àqueles cuja ausência fundamentou a improcedência da Manifestação de Inconformidade, revelando-se, em tese, aptos a demonstrar o atendimento dos requisitos previstos na IN RFB nº 977/2009.

Não obstante, a verificação do efetivo cumprimento dessas condições – especialmente quanto à destinação das mercadorias, à não caracterização de revenda e à consistência dessas operações com o montante do crédito pleiteado – demanda análise mais aprofundada do conjunto probatório.

Assim, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise os documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, especialmente as notas fiscais apresentadas, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais para aplicação da suspensão da Cofins, incluindo a natureza das mercadorias, a qualificação dos adquirentes e a destinação dos produtos;
- (ii) reavalie, à luz desses elementos, a origem, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, bem como a existência de saldo passível de compensação;
- (iii) elabore relatório fiscal conclusivo acerca da existência do direito creditório e de sua disponibilidade para fins de homologação da compensação declarada;
- (iv) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara